

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2019.

JUSTIFICATIVA

Levando em conta e considerando o fato do § 3º, do art. 26, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estipular que a educação física, integrada a proposta pedagógica da escola.

Ainda considerando que a matéria é componente curricular obrigatório da educação infantil, ensino fundamental médio bem como programas esportivos e que a prática de esportes e exercícios físicos é recomendada por especialistas para o desenvolvimento do corpo e da mente, devendo ser incentivada desde a infância, visto que incentivar de maneira saudável as crianças ao esporte com certeza traz muitos benefícios para a sua vida.

Que, além dos aspectos fisiológicos e motores, dentre outras coisas, o esporte tem a competência de ensinar a criança a lidar e se relacionar com companheiros e adversários, desenvolver valores de cooperação e respeito às diferenças e que ensina a conviver com conquistas e frustrações, conhecendo seus limites e suas potencialidades.

Que a atividade física regular é essencial para a manutenção da saúde ou prevenção de doenças e que a idade escolar é um período crítico que se refere a adoção ou não deste comportamento de saúde.

Considerando que é na infância o desenvolvimento das habilidades motoras fundamentais da criança, sendo a escola e os programas esportivos responsáveis por este aprendizado de forma sistemática, orientada e segura, e que a educação física é um estudo do corpo, abrangendo várias áreas, sendo elas saúde, educação e valores sociais.

Fica obvio e claro que todos os argumentos jurídicos e fundamentos expostos, a necessidade de implementação da educação física como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e na educação infantil juntamente com o ensino médio e os programas esportivos deste município, devendo tal matéria ou programa ser ministrada, exclusivamente, por professor habilitado em licenciatura ou bacharel em educação física ou em sua falta por um acadêmico de educação física em licenciatura ou bacharel conforme a solicitação e demanda.





E sabendo que o município de Guaçuí respeita e é adepto a esta prática nacional, mas que não existe uma lei municipal sobre este assunto que respalda o município, convido, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Guaçuí/ES, 14 de agosto de 2019.

Cícero Augusto da Costa Vereador





Câmara Municipal de Guaçuí Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2019.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA COMO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL 1, 2, ENSINO MÉDIO E PROGRAMAS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a integração da educação física como componente curricular obrigatório na educação infantil e fundamental 1, 2, ensino médio e programas esportivos no município de Guaçuí, tendo em base o § 3°, do art. 26, da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 2º - A educação física e os projetos de atividades físicas e esportivas no município de Guaçuí serão ministrados por professores de educação física habilitados em licenciatura plena.

Parágrafo único - Em caso de falta, poderá ser suprido por acadêmicos da mesma área cursando licenciatura e, em caso de academias populares, o profissional habilitado terá que ter o bacharel, e o acadêmico estar cursando o bacharel.

Art. 3º – O disposto nesta lei deverá ser observado a partir do ano letivo posterior a publicação desta.

Sala das Sessões "Dr. Francisco Lacerda de Aguiar".

Guaçuí/ES, 14 de agosto de 2019.

Cícero Augusto da Costa Vereador

